

DIRETORIA DE PESSOAL

Portaria da Diretora, de 8-4-2019

Portaria nº DP-40/311/19. A Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo Empossa, em 2-4-19, com Início de Exercício na mesma data, com base nas decisões judiciais constantes nos respectivos processos, os candidatos abaixo relacionados, inscritos nos concursos públicos destinados ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe do QPPM (Quadro de Praças Policiais Militares), regidos pelos respectivos editais abaixo referenciados, nomeados por meio da publicação no D.O. 54, de 21-3-19 e D.O. 55, de 22-3-19, conforme segue:

NOME	RG	EDITAL	PROCESSO	JUIZO
Sérgio Narciso de R. Júnior	2.161.380	2/321/16	1034978-31.2017.8.26.0053	3ª VFP-SP
Rafael Nicolas Muller Gomes	38.708.423-X	2/321/16	1053381-48.2017.8.26.0053	11ª CDPTJ-SP
José Carlos da Silva Júnior	44.136.932-7	1/321/11	0039424-60.2018.8.26.0053	15ª CDPTJ-SP
José Abrão Matos Pereira	4.352.133	3/321/14	1018013-46.2015.8.26.0053	2ª CDPTJ-SP
Thuanhy Natadha F.T. Mello	10.409.125-3	1/321/15	1023590-68.2016.8.26.0053	3ª CDPTJ-SP

Presídio da Polícia Militar Romão Gomes

Comunicado

Assume a função de Dirigente da UGE 180323 - Presídio Militar Romão Gomes, o Ten Cel Edson Luis da Silva Simeira, a contar de 02-04-2019.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR

Comunicado

Extrato de Homologação e Adjudicação do Convite BEC nºCIPM-194/0010/19

Processo nºCIPM-2019194021

Oferta de Compra:180194000012019OC00064

Objeto: 08 Poltronas Giratórias - Fracassado.

Natureza da Despesa: 44905232

Recurso Orçamentário: PTrres 180408 Reaparelhamento da Polícia Paulista

CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despachos do Dirigente, de 8-4-2019

Despacho Nº CCOMSOC–031/104/19

1. Considerando que a Administração Pública, abrange ao menos 3 sentidos distintos, podendo ser entendido como o conjunto de estruturas estatais voltadas para o atendimento de necessidades da coletividade, como o conjunto de funções relacionadas a gestão da máquina pública.

2. Considerando que o legislador originário, ou seja, o constituinte ao elaborar a norma suprema, Constituição da República Federativa do Brasil, em seu texto insculpido no art. 37 estabeleceu que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

3. Considerando que o Gestor Público tem como função normativa gerir e administrar de forma ética, técnica e transparente o bem público, logo, consequentemente, os órgãos, departamentos ou política públicas, visando o bem comum da comunidade a que se destina e em consonância com as normas legais administrativas vigentes.

4. Considerando que, ainda, neste diapasão, a gestão e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública, tem a sua base legal no art. 58, inciso III, c.c. art. 67 da Lei 8.666/93, conforme aduz: “o regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta lei, confere à Administração em relação a eles a prerrogativa de fiscalizar lhes a execução”, bem como o art. 67 aduz que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

5. Considerando que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos, no âmbito da administração pública, é um poder dever, visto que objetiva assegurar-se de que o objeto contratado seja recebido ou executado a contento e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidas e que as cláusulas contratuais sejam rigorosamente observadas.

6. Considerando que nesta esteira normativa, o Tribunal de Contas da União, bem como os doutrinadores, de forma sedimentada estabelece que a designação/nomeação do gestor/ fiscal deverá ser por ato oficial específico da Administração e devidamente publicado, assim como juntado aos autos da contratação, podendo ser utilizada a Portaria ou outro instrumento (Despacho do Dirigente) equivalente para a nomeação/designação dos representantes, ressaltando que tal ato administrativo deverá ocorrer anteriormente ou no início da vigência contratual ou ainda quando da sua assinatura.

7. Considerando que a 1-23-PM que trata da administração de bens patrimoniais no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, traz em seu texto instrutório, mais especificamente nos arts. 79 e 80 algumas competências e responsabilidades do administrador do contrato, sendo elas:

1. acompanhamento de cronogramas;
2. conferência de qualidade e quantidade de bens ou serviços;
3. controle de pagamentos e recebimentos;
4. controle de materiais recebidos e distribuídos;
5. propositura de retificações do instrumento inicial;
6. solicitações de auxílio técnico, quando necessário;
7. certificação de encerramento;
8. propositura de denúncia ou aplicação de multas;
9. convocações de comissões.

8. Considerando o preconizado nos arts. 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Decreto Federal 7.892, de 23-01-2013, c.c. os arts. 12, 13, 14 e16 do Decreto Estadual 47.945, de 16-07-2003, e suas alterações posteriores, bem como, o estabelecido no Edital do Pregão Nº CComSoc-379/0003/19 (Oferta de Compra 180379000012019OC00002), NOEMIO:

8.1. como Gestora do Contrato Nº CCOMSOC-005/104/19, a CAPITÃO PM CIBELLE MARSOLLA, C.P.F. 119.883.118-69, R.G. 24.632.871-X, SSP/SP, (Titular) e o CAPITÃO PM ANDRÉ LUIS MAGALHÃES BONIFÁCIO, C.P.F. 133.849.738-36, R.G. 212.150.313, como (eventual);

8.1.1. para o Item 1 – Aplicação de Curso de Média Training para 200 (duzentos) policiais militares: homologado para a empresa ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANTA- EPP, inscrita sob CNPJ 08.232.383/0001-92, empenho 2019NE00032.

9. Como atribuições para os Gestores acima nomeados, além das citadas anteriormente, DESTACO e DETERMINO:

9.1. conhecer integralmente as normas reguladoras e o conteúdo do Edital da Pregão Eletrônico nº CCOMSOC-379/0003/19, bem como do Termo de Referência Nº CCOMSOC-001/207/19;

9.2. realizar contato com a empresa vencedora do certame, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANTA- EPP, inscrita sob CNPJ 08.232.383/0001-92, sito à Avenida Paulista, 726 – Conjunto 1606, bairro Jardim Bela Vista, São Paulo/SP, telefone (11) 3254-7652 e/ou (11) 97499-7361, email: alberto@unifel.com.br, responsável Sr. Alberto Antonio Alves de Oliveira Granato, a fim agendar reunião técnica referente ao curso;

9.3. acompanhar a execução e desenvolvimento dos servi- ços prestados pela Contratada;

9.4. realizar o recebimento do serviço, mediante termo de avaliação e/ou recebimento, notificar a Contratada em caso de reali- zação de serviço em desacordo com o previsto no Projeto Básico e Termo de Contrato, além de eventualmente propor instauração de procedimento sancionatório quando a prestação do serviço estiver em desacordo com as normas contratuais e editalícia;

9.5. estabelecer forma de controle e avaliação da execução dos contratos; e

9.6. comunicar ao superior hierárquico, em tempo hábil para adoção de medidas necessárias às situações cujas decisões ou providências sobreponham à sua competência, propondo as providências cabíveis, quando for o caso;

9.7. propor a rescisão do contrato por inexecução total ou parcial do objeto do contrato, enumerando os motivos que justifiquem a medida, para decisão da autoridade competente;

9.8. providenciar o encaminhamento à Seção de Finanças de todos os documentos integrantes do processo, dentre os quais os Termos de Avaliação e Recebimento com as devidas Notas Fiscais e as Listas de Presença fornecida pela Contratada, devidamente rubricada pelos policiais militares participantes, decorrentes das prestações de serviços de cada evento, dentre outros e etc.

10. O encaminhamento de documentos que trata o subitem 9.8 deste Despacho se dará visando para que a Seção de Finan- ças mantenha a guarda dos documentos originais no processo licitatório, fazendo-se juntar aos atos do processo por meio de despacho ou termo de juntada, cabendo, ainda, a Seção de Finanças fornecer ao Gestor Contratual, quando motivado pelo mesmo, informações e documentos de cunho financeiro, orça- mentário e as que estiverem sob sua guarda, a fim de possibilitar a continuidade da execução contratual.

DESPACHO Nº CCOMSOC–033/104/19

1. Considerando que a Administração Pública, abrange ao menos 3 sentidos distintos, podendo ser entendido como o conjunto de estruturas estatais voltadas para o atendimento de necessidades da coletividade, como o conjunto de funções relacionadas a gestão da máquina pública.

2. Considerando que o legislador originário, ou seja, o constituinte ao elaborar a norma suprema, Constituição da República Federativa do Brasil, em seu texto insculpido no art. 37 estabeleceu que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

3. Considerando que o Gestor Público tem como função normativa gerir e administrar de forma ética, técnica e transparente o bem público, logo, consequentemente, os órgãos, departamentos ou política públicas, visando o bem comum da comunidade a que se destina e em consonância com as normas legais administrativas vigentes.

4. Considerando que, ainda, neste diapasão, a gestão e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública, tem a sua base legal no art. 58, inciso III, c.c. art. 67 da Lei 8.666/93, conforme aduz: “o regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta lei, confere à Administração em relação a eles a prerrogativa de fiscalizar lhes a execução”, bem como o art. 67 aduz que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

5. Considerando que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos, no âmbito da administração pública, é um poder dever, visto que objetiva assegurar-se de que o objeto contra- tado seja recebido ou executado a contento e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidas e que as cláusulas contratuais sejam rigorosamente observadas.

6. Considerando que nesta esteira normativa, o Tribunal de Contas da União, bem como os doutrinadores, de forma sedimentada estabelece que a designação/nomeação do gestor/ fiscal deverá ser por ato oficial específico da Administração e devidamente publicado, assim como juntado aos autos da contratação, podendo ser utilizada a Portaria ou outro instrumento (Despacho do Dirigente) equivalente para a nomeação/designação dos representantes, ressaltando que tal ato administrativo deverá ocorrer anteriormente ou no início da vigência contratual ou ainda quando da sua assinatura.

7. Considerando que a 1-23-PM que trata da administração de bens patrimoniais no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, traz em seu texto instrutório, mais especificamente nos arts. 79 e 80 algumas competências e responsabilidades do administrador do contrato, sendo elas:

1. acompanhamento de cronogramas;
2. conferência de qualidade e quantidade de bens ou serviços;
3. controle de pagamentos e recebimentos;
4. controle de materiais recebidos e distribuídos;
5. propositura de retificações do instrumento inicial;
6. solicitações de auxílio técnico, quando necessário;
7. certificação de encerramento;
8. propositura de denúncia ou aplicação de multas;
9. convocações de comissões.

8. Considerando o preconizado nos arts. 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Decreto Federal 7.892, de 23-01-2013, c.c. os arts. 12, 13, 14 e16 do Decreto Estadual 47.945, de 16-07-2003, e suas alterações posteriores, bem como, o estabelecido no Edital do Pregão Nº CComSoc-379/0005/19 (Oferta de Compra 180379000012019OC00015), NOEMIO:

8.1. como Gestor o Cap PM FABIANA CRISITINA PANE COLONELLO, C.P.F. 304.934.288-95, R.G. 23.213.500-957-4, SSP/SP (titular) e o Cap PM DAVI DE CARVALHO FREIXO, C.P.F. 025.888.657-98, R.G. 8.276.547-0, SSP/RJ, como (eventual) do seguinte empenho:

8.1.1. para o Item 1 - 200 Painéis fotográficos: homologado para a empresa JTCM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ 20.523.168/0001-99, empenho 2019NE00034;

9. Como atribuições para os Gestores acima nomeados, além das citadas anteriormente, DESTACO e DETERMINO:

9.1. conhecer integralmente as normas reguladoras e o con- teúdo do Edital da Pregão Eletrônico nº CCOMSOC-379/0005/19, bem como do termo de Referência Nº CCOMSOC-002/202/19;

9.2. acompanhar o prazo de 60 dias para a entrega dos objetos, a contar da data de aprovação da amostra;

9.3. realizar o recebimento do serviço, mediante termo de avaliação e/ou recebimento, notificar a Contratada em caso de entrega de objetos em desacordo com o previsto no Termo de Referência e Nota de Empenho, além de eventualmente propor instauração de procedimento sancionatório quando os objetos em desacordo com as normas contratuais e editalícia;

9.4. comunicar ao superior hierárquico, em tempo hábil para adoção de medidas necessárias às situações cujas decisões ou providências sobreponham à sua competência, propondo as providências cabíveis, quando for o caso;

9.5. propor a rescisão do contrato por inexecução total ou parcial do objeto do contrato, enumerando os motivos que justifiquem a medida, para decisão da autoridade competente;

9.6. providenciar o encaminhamento à Seção de Finanças de todos os documentos integrantes do processo, dentre os quais os Termos de Avaliação e Recebimento com as devidas Notas Fiscais, decorrentes das prestações de serviços de cada evento, dentre outros e etc.

10. O encaminhamento de documentos que trata o subitem 9.6. deste Despacho se dará visando para que a Seção de Finan- ças mantenha a guarda dos documentos originais no processo licitatório, fazendo-se juntar aos atos do processo por meio de despacho ou termo de juntada, cabendo, ainda, a Seção de Finanças fornecer ao Gestor Contratual, quando motivado pelo mesmo, informações e documentos de cunho financeiro, orça- mentário e as que estiverem sob sua guarda, a fim de possibilitar a continuidade da execução contratual.

11. À Seção de Finanças deverá providenciar a publicação do contido neste documento para oficialização e validação do presente ato.

COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL

CORONEL PM JOSÉ HERMÍNIO RODRIGUES

Despacho do Dirigente, de 8-4-2019

O Comandante do Policiamento da Capital, cientifica o Dr. João Carlos Campanini (OAB/SP 258.168), defensor do Sd PM 144887-A JÚLIO CÉZAR MENDES CHRISTE, do 25º BPM/M, e adido ao 50º BPM/M, acusado nos autos do CD nº CPC-31/63/18, que quanto a intimação de testemunha de defesa foi dada a seguinte decisão:

1. Visto e analisado o requerimento protocolado pelo Sd PM 144887-A JÚLIO CÉZAR MENDES CHRISTE, do 25º BPM/M e adido ao 50º BPM/M, por intermédio de seu defensor legalmente constituído, Dr. João Carlos Campanini (OAB/SP 258.168), no qual requereu que a testemunha por ele arrolada, o civil Carlos Eduardo Vieira, fosse intimada por hora certa, nos termos do artigo 275, § 2º, do CPC.

2. Em síntese, estribou seu “petitum” na alegação de que, apesar de as 02 (duas) diligências encetadas pela Administração Pública, a citada testemunha não foi intimada diretamente, mas sim por intermédio de um funcionário (identificado apenas por “Leandro”) que trabalha no esta- belecimento (“bechó do Alemão”) indicado pelo causídico e somente 02 (dois) dias antes da audiência de 21-02-2019, o que impossibilitou o comparecimento do civil Carlos, fato que acarretará prejuízo ao exercício da ampla defesa (fls. 354/355 dos autos).

3. É a síntese do alegado. Fundamento e decido.

4. Conheço do presente pedido tão somente como exercício do direito de petição, nos termos da garantia fundamental incrustada no artigo 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição da República de 1988.

5. As alegações trazidas à baila pelo requerente não mere- cem prosperar.

6. Inicialmente, há que se lançar lume ao festejado princípio “pas de nullité sans grief”, segundo o qual não há que se falar em nulidade se não houver prejuízo e, no caso trazido à baila, é notório que inexistiu prejuízo à defesa, eis que não demons- trado, ainda que minimamente, até o presente momento, bem como pelo fato de que os pedidos são os mesmos já deliberados pelo Presidente do PAD, cujos fundamentos do indeferimento foram consignados na Ata da Sessão do dia 21-02-2019 (fls. 364/365 dos autos).

7. Neste sentido, caminhou bem o Oficial Presidente, posto que as Instruções do Processos Administrativo na PMESP, l-16-PM, em seu artigo 136, “caput” e parágrafo único, assim determinam:

Artigo 136 - As testemunhas arroladas pela defesa devem ser intimadas pela Administração, cabendo a defesa apresentar o rol com os dados necessários para localização, exceto quando se tratar de agente público.

Parágrafo único - Se a testemunha não for localizada, o Presidente notificará a defesa, dando a oportunidade de substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha ou apresentando seus dados para futura intimação. (grifo meu).

8. Conforme demonstrado nos autos, os requisitos norma- tivos foram todos respeitados pelo Nobre Oficial, que, inclusive, consignou na citada ata da sessão a possibilidade de a defesa apresentar a testemunha, independentemente de intimação (fls. 365 dos autos).

9. Não pode o causídico, escudando-se na argumentação de que não possui condições de intimar uma testemunha por ele arrolada, transferir tal ônus à Administração Pública, mormente porque a obrigação de produção de provas é de ambas as par- tes do processo, e não somente daquela que acusa, conforme o consagrado Princípio da Cooperação, e os integrantes do Conselho Permanente de Disciplina diligenciariam, por 02 (duas) vezes no endereço indicado pela defesa (fls. 337, 339, 350/351 e 354/357 dos autos).

10. Não é ocioso lembrar que, conforme pontuado pelo próprio causídico em sua petição, quando das diligências encetadas pela Administração Pública, a esposa do civil Carlos, apesar de ter se recusado a assinar o documento, tomou ciência da intima- ção e, nessa esteira, pouco crível que ela nada tenha comentado com a testemunha dos fatos (fls. 03 da Petição).

11. Além disso, o civil Leandro, vulgo “Lele”, funcionário do estabelecimento comercial “bechó do Alemão” (que funciona no endereço fornecido pela defesa), recebeu a intimação para a testemunha civil Carlos (fls. 354/355).

12. Dado o contexto, a testemunha (ou outra que a substi- tual) poderá ser oportunamente apresentada pela defesa, confor- me já expresso pelo Oficial Presidente (fls. 364/365).

13. Nessa esteira, o que não se pode admitir é a obstaculi- zação da marcha processual para que a Administração Pública cumpra o que é dever do defensor, o que, frise-se, traduzir-se-ia em verdadeiro privilégio ao inculpadao.

14. Não bastasse, buscou ainda o causídico verdadeira inovação jurídica no âmbito de processos regulares, quando pleiteou que a intimação fosse efetuada como hora certa, nos termos o § 2º do artigo 275 do Código de Processo Civil (CPC).

15. Destaca-se: a aplicação subsidiária de normas, conforme rogou a defesa, é possível, contudo, desde que haja lacuna ou um conflito aparente de normas, conforme o artigo 2º, §§ 1º e 2º, das l-16-PM, o que não há no caso sob lentes, já que o supra- citado artigo 136 das mesmas Instruções normatiza tal questão.

16. Nesse ponto, cabe lançar lume uma vez mais ao fato de que o indeferimento de nova intimação do civil Carlos não impede que o interessado busque, por si, a apresentação da testemunha, ou a sua substituição por outra, à luz do parágrafo único do artigo 136 das l-16-PM.

17. O inconformismo é natural, mas, ao menos apriorística- mente, o Presidente do Procedimento Administrativo Disciplinar motivou adequadamente seus atos por meio de argumentos técnicos e jurídicos, necessários e suficientes para a compreên- são de seu conteúdo.

18. Dado tal contexto, ao não atender o “petitum” não se está afastando da busca da verdade real ou ferindo o direito de defesa, mas sim respeitando a legalidade e, ao mesmo tempo, contemplando a razoável duração do processo.

19. Posto isto, os pedidos devem ser julgados IMPROCE- DENTES.

20. Assim, INDEFIRO o rogo defensivo. (Desp. CPC- 135/60/19)

COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR

COMANDO DE POLICIAMENTO DO

INTERIOR 8 - PRESIDENTE PRUDENTE

Extrato de Contrato

Objeto: Serviço de produção de placa identificadora para o 8º BAEP do CPI-8.

Contratada: CPS COMERCIO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO

Inscrita no CNPJ 08.889.978/0001-68

Contratante: PMESP – Comando de Policiamento do Interior-8

Dispensa de Licitação Nº DL-352/0049/19

Fundamento: Lei Federal 8.666/93.

Processo 2019352189

Contrato 2019CT00305 Empenho 2019NE02234 - Assina- tura: 04-04-2019

Valor Total do Contrato: R\$ 490,00

Ptres 180422 Programa de Trabalho 06181181949930000

Fonte 001001001 - Natureza de Despesa 33903983

Extrato de Contrato

Objeto: Serviço de manutenção em equipamento odontoló- gico para a UIS odontológica do CPI-8.

Contratada: J.C.N. EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA

Inscrita no CNPJ 65.969.172/0001-13

Contratante: PMESP – Comando de Policiamento do Interior-8

Dispensa de Licitação Nº DL-352/0048/19

Fundamento: Lei Federal 8.666/93.

Processo 2019352188

Contrato 2019CT00330 Empenho 2019NE02288 - Assina- tura: 08-04-2019

Valor Total do Contrato: R\$ 762,00

Ptres 180428 Programa de Trabalho 06302181950010000

Fonte 001001001 - Natureza de Despesa 33903980

CORPO DE BOMBEIROS

COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS

Portaria nº CCB-003/800/19, de 8-4-2019

Estabelece a estrutura do Serviço de Segurança contra Incêndio do CBPMESP (SSCI) e dá outras providências

O Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP,

Considerando as atribuições definidas pela Lei Complemen- tar 1.257, de 06-01-2015, que instituiu o “Código Estadual de Proteção contra Incêndio e Emergências”, com o objetivo de sistematizar normas e controles para a proteção da vida huma- na, do meio ambiente e do patrimônio, estabelecendo padrões mínimos de prevenção e proteção contra incêndios e emergên- cias, bem como fixar as atribuições dos órgãos encarregados pelo seu cumprimento e fiscalização;

Considerando que a Lei Complementar 1.257, de 06-01- 2015, atribui competências ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) para o planejamento, a coordenação e a execução das atividades de análise de proje- tos e para a fiscalização das edificações e áreas de risco com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndios;

Considerando que as disposições contidas no Decreto Estadual 63.911, de 10-12-2018, que instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo;

Considerando que no ano de 2013 o CBPMESP implemen- tou o sistema informatizado de regularização das edificações e áreas de risco “Via Fácil Bombeiros” (VFB), que possui rotinas e procedimentos administrativos específicos para sua operacio- nalidade que devem estar compatibilizados à legislação vigente;

Considerando a necessidade de padronização dos procedi- mentos administrativos entre as unidades territoriais do CBP- MESP e o Comando para cumprimento das normas de segurança contra incêndio, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Estabelecer a estrutura e os critérios para o funcionamento do Serviço de Segurança contra Incêndio (SSCI) para cumprimento da legislação de segurança contra incêndio do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O SSCI tem como atribuição coordenar e controlar as atividades dos órgãos do sistema relacionadas à prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Para aplicação desta portaria consideram-se os conceitos definidos em Instrução Técnica específica, na legis- lação de segurança contra incêndios do Estado de São Paulo, além das seguintes:

I - Anulação: ato vinculado de tornar sem efeito, desde a data de sua edição e para todos os fins, não originando direitos, a homologação de um processo de análise e demais atos subse- quentes, como consequência da constatação da incompetência do responsável técnico que atuou no Projeto Segurança contra incêndio e áreas de risco para o ato praticado, ao tempo da aprovação, ou da constatação de vício por não observância normativa;

II - Atendimento técnico: atendimento pessoal, por video- conferência ou outro meio de comunicação, ofertado ao Respon- sável com o objetivo de sanar dúvidas referentes à segurança contra incêndio de processo em fase de análise ou de vistoria